



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 5/2017

Lei de Base de Turismo.

GOVERNO

Decreto n.º 2/2017

Aprova a Criação da Comissão para Acompanhamento da Revisão Legislativa.

Decreto n.º 3/ 2017

Aprova a Criação do Comité de Seguimento da Reforma da Justiça.

Decreto n.º.4/ 2017

Aprova a Promoção na Carreira Diplomática.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 5/2017****Lei de Base de Turismo****Preâmbulo**

O Turismo é um sector complexo, mas vital, que pela sua transversalidade tem um papel determinante no desenvolvimento económico, social e cultural das populações.

Consciente disso e de que o Turismo assume uma importância e um peso cada vez maiores no crescimento da economia nacional, o XVI Governo adoptou no seu programa o Turismo como área de intervenção prioritária.

Está em curso uma reforma legislativa profunda em todas as áreas de actividade, que passa tanto pela reorganização das entidades públicas do sector como pela redefinição dos modelos em que se assenta a oferta turística nacional, nas suas múltiplas vertentes do alojamento, da restauração, das agências de viagem e de animação turística.

O Programa do Governo estabelece a necessidade de adopção de uma Lei de Base do Turismo que consagre os princípios orientadores e o objectivo de uma Política Nacional de Turismo.

A sustentabilidade ambiental na actividade turística, a democratização do acesso dos são-tomenses à prática do Turismo, a valorização turística da identidade cultural e das tradições nacionais, a colaboração entre sector público e privado na prossecução das políticas de Turismo, entre outros, são princípios sólidos que se concretizam com objectivos estruturados, e que importa agora sistematizar com a finalidade de alicerçar políticas actuais e futuras adoptadas para o Turismo.

Assim sendo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I
Objecto e princípios gerais**Artigo 1.º****Objecto**

A presente Lei define as bases das políticas de desenvolvimento da actividade turística.

Artigo 2.º**Conceitos gerais**

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Turismo, o conjunto de actividades económicas prestadas a pessoas que se deslocam temporariamente para destinos distintos da sua residência habitual, por períodos superiores a um dia e inferiores a um ano, com a finalidade de fruição de recursos turísticos;
- b) Recursos turísticos, os bens que, pelas suas características naturais, culturais ou recreativas, tenham capacidade de motivar visita e fruição turísticas;
- c) Turista, a pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o da residência habitual e a sua deslocação não tenha como motivação o exercício de actividade profissional remunerada no local visitado.

Artigo 3.º**Princípios**

São princípios gerais da Política de Turismo:

- a) O crescimento da actividade turística como meio para contribuir para o desenvolvimento económico e social do País, reduzindo as assimetrias regionais e promovendo a inclusão social pelo aumento do emprego e melhor distribuição da riqueza;
- b) O desenvolvimento do Turismo está baseado em critérios de sustentabilidade económica, social e ambiental, garantindo o equilíbrio entre a actividade turística e o bem-estar das populações locais, nomeadamente ao nível da gestão dos recursos;

- c) A valorização turística da identidade cultural e das tradições das comunidades e populações locais, conservando o património histórico, cultural e natural;
- d) A aproximação das políticas de Turismo às comunidades locais e às empresas;
- e) O envolvimento do sector privado na prossecução das políticas de Turismo e no seu financiamento;
- f) A democratização do acesso dos são-tomenses à prática do Turismo;
- g) A articulação e compatibilização das intervenções do Estado, da Região Autónoma do Príncipe e das Autarquias Locais que se repercutam directa ou indirectamente no desenvolvimento do Turismo.

Capítulo II **Políticas públicas**

Secção I **Política Nacional de Turismo**

Artigo 4.º **Enquadramento legal**

A Política Nacional de Turismo é prosseguida por um conjunto de normas reguladoras das actividades do Sector, da organização, atribuições e competências das entidades públicas, assim como do exercício das profissões que, por razões de segurança dos consumidores e qualidade do serviço, exijam tutela jurídica específica.

Artigo 5.º **Plano Estratégico Nacional de Turismo**

1. As Políticas Públicas de Turismo são enquadradas por um conjunto de directrizes, metas, linhas de acção e matriz estratégica de produtos, destinos e mercados, identificados no seu Plano Estratégico Nacional.

2. O Plano Estratégico Nacional do Turismo é proposto pelo membro do Governo encarregue pela área do Turismo e constitui um compromisso resultante de uma convergência de vontades públicas e privadas com a finalidade de estabelecer

as actuações necessárias para atingir os fins propostos.

3. O Plano Estratégico Nacional do Turismo deve possuir estabilidade temporal, com vigência mínima de nove anos, embora susceptível de revisão sempre que as alterações conjunturais a justifiquem.

4. A execução do Plano Estratégico Nacional do Turismo deve ser objecto de avaliação trienal.

Artigo 6.º **Objectivos e Meios**

1. A Política Nacional de Turismo tem por objectivos, nomeadamente:

- a) Aumentar os fluxos turísticos, bem como a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, através da promoção e do apoio ao desenvolvimento dos produtos e destinos turísticos nacionais;
- b) Aumentar a contribuição percentual do Turismo no Produto Interno Bruto;
- c) Promover a descentralização da organização pública do Turismo, contribuindo para uma efectiva aproximação às comunidades locais e às empresas;
- d) Promover a acessibilidade às actividades e empreendimentos turísticos de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade condicionada;
- e) Estimular a competitividade internacional da actividade turística são-tomense através da qualificação da oferta e, nomeadamente, do incentivo à inovação e à criatividade;
- f) Criar as condições mais favoráveis para o aumento do investimento privado no sector do Turismo;
- g) Construir uma identidade turística nacional e uma atitude de hospitalidade transversal a todo o País;
- h) Estimular a concretização de parcerias público-privadas na prossecução das políticas de Turismo;

- i) Introduzir mecanismos de compensação em favor das comunidades locais pela conversão do uso do solo e pela instalação de empreendimentos turísticos em zonas territoriais não destinadas previamente a uma finalidade turística.

2. Os objectivos enumerados no número anterior concretizam-se, nomeadamente através dos seguintes meios:

- a) Estímulo às entidades regionais e locais a planear, nas suas áreas de intervenção, actividades turísticas atractivas de forma sustentável e segura, com o envolvimento e benefício das comunidades locais;
- b) Incentivo à instalação de equipamentos destinados a actividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer que contribuam para a captação de turistas e prolongamento da sua estadia no destino;
- c) Fomento da prática de um turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a actividade como veículo de educação e interpretação ambiental e cultural e incentivando a adopção de boas práticas ambientais e de projectos de conservação da natureza que permitam uma utilização eficiente dos recursos, minimizando o seu impacto nos ecossistemas;
- d) Adopção de medidas de política fiscal como incentivo ao desenvolvimento das actividades turísticas;
- e) Promoção e organização de programas de aproximação do sector com a sociedade civil;
- f) Dinamização de projectos de Turismo Social, com particular incidência nos segmentos jovem, sénior e familiar.

Secção II

Áreas de actuação

Artigo 7.º

Qualificação da oferta

1. A qualificação da oferta dos produtos e destinos turísticos nacionais tem por objectivo aumentar a competitividade da oferta turística nacional, relativamente a mercados concorrentes, e deve orientar-se pelos seguintes parâmetros:

- a) Elaboração e utilização dos instrumentos de gestão territorial, assegurando a instalação de projectos turísticos de qualidade em zonas especialmente vocacionadas para a actividade turística;
- b) Agilidade nos procedimentos de licenciamento de infra-estruturas, estabelecimentos, empreendimentos, empresas e actividades que contribuam para o desenvolvimento de uma oferta turística de qualidade;
- c) Adopção de soluções que incentivem a inovação e a criatividade;
- d) Dinamização de produtos turísticos inovadores, em função da evolução da procura e das características distintivas dos destinos regionais;
- e) Valorização do serviço como o elemento chave diferenciador da oferta turística, incentivando a adopção de mecanismos de certificação.

2. Como meio de incentivo à qualificação da oferta turística, pode ser atribuído o estatuto de Utilidade Turística a empreendimentos, equipamentos e estabelecimentos prestadores de serviços turísticos que satisfaçam os requisitos e condições definidos em diplomas próprios.

Artigo 8.º

Formação

1. A formação dos recursos humanos no sector do Turismo deve centrar-se na qualificação, disseminando uma cultura de serviço que garanta elevada satisfação dos turistas.

2. O sistema de formação dos recursos humanos do sector do Turismo assenta nos seguintes eixos:

- a) Qualificação progressiva da oferta formativa, através de parcerias com sistemas formativos de referência internacional;
- b) Aproximação crescente da formação em hotelaria e turismo ao mercado empregador, nomeadamente através de:
 - i) Parcerias com o sector empresarial para o desenvolvimento de projectos de formação em contexto real de trabalho;
 - ii) Adaptação curricular à evolução das necessidades da oferta;
 - iii) Aumento da capacidade de formação nos estabelecimentos de ensino em função do desenvolvimento turístico;
- c) Adaptação da oferta formativa à evolução das profissões do sector.

Artigo 9.º

Promoção turística

1. A promoção turística tem como objectivos principais o crescimento das receitas turísticas em proporção superior aos demais indicadores da actividade, em particular nos mercados emissores tradicionais, a progressiva diversificação de mercados emissores e o aumento do peso do mercado interno no consumo turístico.

2. A promoção turística deve ser desenvolvida em torno dos seguintes eixos:

- a) Posicionamento da marca São Tomé e Príncipe baseado em factores distintivos sólidos que sustentem uma comunicação eficaz e adequada aos segmentos preferenciais da procura;
- b) Progressiva participação do sector privado no processo de decisão e financiamento da promoção turística, através da crescente profissionalização das estruturas com responsabilidades na promoção externa;
- c) Reforço das acessibilidades e facilitação da mobilidade dos cidadãos nacionais e

estrangeiros, através do estabelecimento e aprofundamento de parcerias com as entidades ligadas ao sector dos transportes;

- d) Captação de eventos, reuniões e congressos nacionais e internacionais, de acordo com o estabelecido no Plano Estratégico Nacional do Turismo.

Artigo 10.º

Apoio ao investimento

Cabe aos Agentes Públicos do Turismo promover o aumento e a diversificação de linhas de incentivo e financiamento, nomeadamente através de parcerias com as instituições financeiras, para a actividade turística e para o estímulo ao desenvolvimento das Pequenas e Médias Empresas (PME), privilegiando a inovação, a qualificação e a sustentabilidade.

Artigo 11.º

Informação Turística

1. Cabe à Administração Central, em articulação com as entidades regionais e locais com competências no sector do Turismo, promover o desenvolvimento de uma rede nacional de informação turística que garanta a qualidade e um nível homogéneo da informação prestadas aos turistas, independentemente do ponto em que é solicitada.

2. Os pontos de informação nacionais, regionais e locais devem evoluir para um funcionamento em rede, recorrendo progressivamente à utilização de ferramentas tecnológicas para o registo e divulgação dos conteúdos, privilegiando a maior interacção possível com os turistas.

3. Cabe às entidades públicas, centrais, regionais e locais a produção de conteúdos informativos e a sua disponibilização aos turistas.

4. A adaptação e harmonização da sinalização rodoviária e da sinalética turística, enquanto instrumentos essenciais para a satisfação dos turistas, constituem um eixo determinante da política nacional de informação turística.

Artigo 12.º

Conhecimento e investigação

1. A Autoridade Turística Nacional, em colaboração com as entidades regionais e locais do Turismo, deve implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e de informações relativas às actividades e aos empreendimentos turísticos, integrando entidades públicas ou privadas de investigação, formação e ensino na análise e divulgação desses dados.

2. A produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e de informações relativas às actividades e aos empreendimentos turísticos visam dotar as entidades públicas do sector do Turismo do conhecimento detalhado e aprofundado da procura turística, possibilitando a adequação da oferta às características e preferências dos consumidores.

3. Cabe à Autoridade Turística Nacional, a criação, o desenvolvimento e a manutenção de um Registo Nacional de Turismo que congregue e disponibilize toda a informação relativa aos recursos turísticos do País.

4. As entidades regionais e locais com competências no sector do Turismo devem disponibilizar à Autoridade Turística Nacional toda a informação necessária para a criação e manutenção do Registo Nacional do Turismo.

Artigo 13.º

Fiscalização

A Autoridade Turística Nacional é a entidade encarregue pelo controlo e pela fiscalização das actividades económicas e asseguram o cumprimento da legislação aplicável ao sector do Turismo.

Capítulo III**Agentes do Turismo**

Artigo 14.º

Agentes públicos do Turismo

1. Consideram-se Agentes Públicos do Turismo todas as entidades públicas centrais, regionais e locais com competências no planeamento, desenvolvimento e concretização das políticas de Turismo, nomeadamente:

- a) O membro do Governo encarregue pelo sector do Turismo;

- b) A Autoridade Turística Nacional;
- c) As Entidades Regionais de Turismo;
- d) As Autarquias Locais.

2. Os Agentes Públicos do Turismo têm como missão promover o desenvolvimento da actividade turística através da coordenação e da integração das iniciativas públicas e privadas de modo a atingir as metas do Plano Estratégico Nacional do Turismo.

Artigo 15.º

Prestadores de produtos e serviços turísticos

São prestadores de produtos e serviços turísticos as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividade económica organizada para a produção, comercialização, intermediação e gestão de produtos e serviços que concorram para a formação de oferta turística nacional, nomeadamente:

- a) Agências de viagens e Turismo;
- b) Transportadores turísticos;
- c) Empresas/entidades exploradoras de empreendimentos turísticos;
- d) Empresas de aluguer de veículos sem condutor;
- e) Empresas de animação turística;
- f) Estabelecimentos de restauração e bebidas;
- g) Empresas concessionárias de jogos de fortuna e azar;
- h) Entidades prestadoras de serviços na área do Turismo Social;
- i) Considera-se ainda que concorrem para a formação da oferta turística a prestação de serviços em estabelecimentos de alojamento local e pelas empresas organizadoras de eventos, congressos e conferências;
- j) Os requisitos e condições para o exercício das actividades previstas nos números anteriores são definidos em diplomas próprios.

Artigo 16.º**Direitos dos prestadores de serviços turísticos**

São direitos dos prestadores de serviços turísticos:

- a) O acesso a programas de apoio, financiamento ou outros benefícios, nos termos de legislação própria;
- b) A menção dos seus empreendimentos ou estabelecimentos comerciais, bem como dos serviços e actividades que exploram ou administram, em campanhas promocionais organizadas pelos órgãos centrais, regionais e locais de Turismo, para as quais contribuam financeiramente;
- c) Constar dos conteúdos informativos produzidos e divulgados pelas entidades públicas encarregues pela área do Turismo.

Artigo 17.º**Deveres dos prestadores de produtos e serviços turísticos**

São deveres dos prestadores de produto e serviços turísticos:

- a) Apresentar preços e tarifas ao público de forma visível, clara e objectiva;
- b) Desenvolver a sua actividade com respeito pelo ambiente e pelas comunidades locais;
- c) Assegurar a existência de sistemas de seguro e de assistência apropriados que garantam, nomeadamente a responsabilidade civil dos danos causados aos turistas e consumidores de produtos e serviços turísticos, assim como a terceiros, ocorridos no âmbito do exercício da actividade turística;
- d) Adoptar as melhores práticas de gestão empresarial e procedimentos de controlo interno da sua actividade.

Artigo 18.º**Entidades representativas do sector privado na área do Turismo**

As associações empresariais, profissionais e sindicais da área do Turismo constituem parceiros fundamentais na definição e prossecução das Políticas Públicas de Turismo.

Capítulo IV**Direitos e deveres do turista****Artigo 19.º****Direitos**

Sem prejuízo dos demais direitos reconhecidos em legislação especial, o turista goza dos seguintes direitos:

- a) Obter informação objectiva, exacta e completa sobre todas e cada uma das condições, preços e facilidades que lhe oferecem os fornecedores de produtos e serviços turísticos;
- b) Beneficiar de produtos e serviços turísticos nas condições e preços convencionados;
- c) Receber documentos que comprovem os termos da sua contratação e preços convencionados;
- d) Fruir de tranquilidade, privacidade e segurança pessoal e dos seus bens;
- e) Formular reclamações inerentes ao fornecimento de produtos e prestação de serviços turísticos, de acordo com o previsto na lei, e obter respostas oportunas e adequadas;
- f) Fruir dos produtos e serviços turísticos em boas condições de manutenção, conservação, higiene e limpeza;
- g) Obter a informação adequada à prevenção de acidentes, na utilização de serviços e produtos turísticos.

Artigo 20.º
Deveres

Os turistas têm os seguintes deveres:

- a) Cumprir a lei e os regulamentos vigentes;
- b) Respeitar o património natural, histórico e cultural das comunidades, bem como os seus costumes;
- c) Utilizar e fruir dos serviços, produtos e recursos turísticos com respeito pelo ambiente e tradições nacionais.

Capítulo V
Apoios financeiros e fiscalidade

Artigo 21.º
Suporte financeiro

O suporte financeiro ao Turismo deve ser viabilizado, nomeadamente através dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

- a) O Orçamento Geral do Estado, pela transferência de verbas destinadas ao sector do Turismo para a Autoridade Turística Nacional e para as Entidades Regionais e Locais de Turismo;
- b) A receita proveniente do prémio especial de jogo e as contrapartidas iniciais e anuais resultantes dos contratos de concessão de exploração de jogos de fortuna e azar;
- c) As linhas de crédito de Instituições Financeiras;
- d) Os recursos financeiros alocados pelas entidades privadas e pelas entidades públicas regionais e locais;
- e) Os recursos financeiros provenientes de outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais.
- f) Outras receitas próprias da Autoridade Turística Nacional.

Artigo 22.º
Fiscalidade

No âmbito da Política Nacional de Turismo, deve ser promovida a adopção de medidas de política fiscal que:

- a) Contribuam para o maior desenvolvimento das actividades económicas que integram o sector do Turismo;
- b) Estimulem o consumo turístico interno e a deslocação turística dos são-tomenses em Território Nacional.

Capítulo VI
Representação internacional

Artigo 23.º
Cooperação e participação internacional

A representação internacional de São Tomé e Príncipe no sector do Turismo deve ser assegurada, nomeadamente através das seguintes linhas:

- a) Desenvolvimento de programas de cooperação internacional de carácter bilateral e multilateral no sector do Turismo;
- b) Participação nos diversos organismos internacionais com competências na área do Turismo, com particular ênfase nos grupos de trabalho que incidam sobre matérias de interesse para o desenvolvimento da actividade turística nacional no âmbito dos princípios e objectivos definidos na presente Lei.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Fevereiro de 2017.- O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 16 de Março de 2017.

Publique-se. -

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

GOVERNO**Decreto n.º 2/2017****Criação da Comissão para Acompanhamento da Revisão Legislativa**

Tendo em conta a política do Governo no sentido de reforçar a capacidade de atuação das Instituições judiciais, de maneira a garantir a protecção dos direitos do cidadão, consolidar a democracia, melhorar o ambiente de negócios consolidar o desenvolvimento sustentável de São Tomé e Príncipe, através da reforma da justiça.

Considerando que um dos pilares da estratégia de reforma é a revisão e elaboração de um conjunto de leis de acordo com os objectivos de reforma.

Havendo necessidade de se garantir a devida coerência e coordenação, bem como a compatibilização das alterações legislativas.

Nestes termos, no uso das faculdades que são conferidas, pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Criação

É criada a Comissão para acompanhamento da Revisão Legislativa, adiante designada Comissão, com vista a promover a coordenação das revisões e elaboração de propostas de diplomas legais no âmbito da reforma da justiça.

Artigo 2.º
Composição

1. A Comissão é composta pelos seguintes membros:

- a) Dois representantes do Ministério da Justiça sendo um representante do Gabinete de Estudos e Política Legislativa (GEPOL);
- b) Um representante da Ordem dos advogados;
- c) Dois juristas, professores de direito, sendo um da área de direito civil e outra do direito penal.

2. Quando necessário e em função da especificidade da matéria a Comissão pode propor à Ministra da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos a integração de um representante dos Tribunais Judiciais e de Ministério Público.

3. Todos os membros da Comissão devem ter Licenciatura em Direito, com mais de 3 anos de experiência profissional na área jurídica, de preferência ter realizado ou participado em trabalhos preparatórios ligados a revisão ou feitura de Leis.

4. Os membros da Comissão têm direito a uma remuneração fixada por objectivos, na sequência de apresentação de relatórios, propostas de termo de referência e dossier para submissão de consultoria, nos termos da alínea f), do n.º 1.º, do artigo 112.º da Lei n.º 5/97, de 01 de dezembro, na importância que for determinada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da Justiça e das Finanças.

5. O Ministro(a) da Justiça nomeia o Presidente da Comissão.

Artigo 3.º
Competências

1. Compete a Comissão:

- a) Auscultar os Tribunais Judiciais, Ministério Público e os Advogados, sobre as disposições legais sobre as quais devem inserir a revisão;
- b) Preparar os Termos de referências para a solicitação de consultorias nacionais e internacionais;
- c) Participar na selecção dos consultores e fazer o acompanhamento da realização dos trabalhos pelos consultores;
- d) Propor o cronograma lógico da revisão das legislações;
- e) Propor e organizar ateliers, auscultação pública quando a matéria objecto de revisão o justifique;
- f) Elaborar e apresentar ao Ministro da Justiça o relatório mensal sobre a sua actividade;

- g) Participar nas reuniões do Comité de seguimento da reforma, quando solicitado para o efeito;
- h) Considerar os contributos dos cidadãos e entidades que tenham manifestado ou venham a manifestar interesse em participar no processo de Reforma legislativa;
- i) Dar parecer sobre os Drafts de proposta legislativas submetidas ao Ministério da Justiça;
- j) Garantir a melhor gestão da reforma legal;
- k) Apresentar outras propostas de revisão e realizar outras tarefas ligadas ao apoio na reforma orientada pela Ministra da Justiça.

Artigo 4.º

Regime e Funcionamento

1. A Comissão deve reunir-se regularmente no Ministério da Justiça, mediante a convocatória do Presidente.

2. A reunião tem lugar sempre que houver a maioria simples (50%+1) dos representantes (quórum), e as decisões que forem tomadas pela Comissão serão consideradas válidas.

3. Sempre que, por razão de matéria se justificar, poderão ser convidadas a participar nas reuniões da Comissão, Especialistas em diversas áreas, representantes dos outros Ministérios, instituições e sociedade civil.

4. O Ministério da Justiça assegura o apoio logístico às actividades da Comissão.

Artigo 5.º

Actas das Reuniões

1. No final de cada reunião a acta é preparada pelo Secretario da Comissão, designado pelo Presidente, e deve ser assinada por todos os participantes.

2. As cópias das Actas, incluindo seus anexos, devem ser fornecidas a todos os membros da Comissão e equipa de trabalho, no prazo de 2 dias úteis após cada reunião.

Artigo 6.º

Princípio orientador

A revisão da legislação deve estar em coerência com a realidade sócio/económica de São Tomé e Príncipe, pautando pela simplificação e desburocratização, bem como a inclusão da utilização das novas tecnologias e informatização na simplificação dos procedimentos, visando a celeridade, credibilidade, garantia dos direitos e interesses dos cidadãos e o funcionamento do aparelho judicial.

Artigo 7.º

Âmbito de actuação

1. De acordo com os objectivos de reforma, a Comissão deve desenvolver as competências, previstas no artigo 3º do presente diploma, relativas a proposta de revisão ou de elaboração dos diplomas legislativos, concernentes direito substantivo e adjetivo na matéria de proteção dos direitos do cidadão, proteção da sociedade, prevenção e combate a criminalidade, reforço da democracia, o funcionamento e organização dos Tribunais, Ministério Público, Polícia de Investigação Criminal, Serviços Prisionais e de Reinserção Social.

2. No âmbito desta reforma, a comissão deve actuar no sentido de assegurar o acompanhamento dos trabalhos de propostas de elaboração e revisão legislativa prevista da reforma.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Decreto entra nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 2017.- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, Dr. *Ilza dos Santos Amado Vaz*.

Promulgado em 16 de Março de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Decreto n.º 3/2017**Criação do Comité de Seguimento da Reforma da Justiça**

Tendo em conta a política do Governo no sentido de reforçar a capacidade de actuação das Instituições judiciais de maneira a garantir a protecção dos direitos do cidadão, consolidar a democracia, melhorar o ambiente de negócios, consolidar o desenvolvimento sustentável de São Tomé e Príncipe, é necessário que se proceda a uma reforma do Sector da Justiça, na base de um conjunto de intervenções e adopção de políticas sectoriais capazes de proporcionar uma alteração qualitativa nos domínios da Justiça, numa abordagem da reforma da justiça sustentada na ideia de transformação estrutural e sistemática.

A reforma supra referida tem como objectivo permitir mudanças para tornar o sistema jurídico mais eficaz, célere e económico, nesse sentido o Governo pretende:

- i)** adoptar medidas tendentes a reduzir as desigualdades sociais quanto ao acesso à justiça, ao direito, bem como garantir a tutela efectiva dos legítimos interesses dos cidadãos e dos agentes económicos;
- ii)** implementar justiça de proximidade;
- iii)** descongestionar os Tribunais Judiciais (a desjudicialização de conflitos) através do desenvolvimento da Justiça Arbitral e da mediação;
- iv)** criar um serviço autónomo de inspecção, formado por um corpo de inspectores em regime de exclusividade, que permita a avaliação do desempenho dos magistrados;
e
- v)** combater à corrupção e à impunidade.

Assim sendo, torna-se necessário e urgente proceder a constituição de um Comité de seguimento para acompanhar a implementação e avaliação das Reformas da Justiça.

Nestes termos, o Governo, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Criação

1. É criado o Comité de seguimento da Reforma da Justiça, abreviadamente designado por Comité.
2. O Comité funciona sob a dependência directa da Ministra da Justiça;
3. A Ministra da Justiça deve assegurar a interligação com o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-geral da República, e os parceiros.

Artigo 2.º
Responsabilidade do Comité

É da responsabilidade do Comité:

- a) Assegurar a manutenção dos objectivos gerais de reforma da justiça de acordo com o plano estratégico, plano de actividades e os projectos,
- b) Velar pela resolução e priorização dos objectivos.

Artigo 3.º
Atribuições

1. O Comité tem as seguintes atribuições:

- a) Acompanhar o desempenho dos projectos, planos ou programas de implementação das Reformas nos Tribunais, Ministério Público e nos órgãos auxiliares da Justiça;
- b) Fazer a avaliação da implementação das medidas de Reforma nos Tribunais, Ministério Público e nos órgãos auxiliares da Justiça;
- c) Fazer recomendações e propor medidas de orientação para a melhoria de execução e desempenho dos projectos ou acções de reforma, com base nos relatórios e nas propostas de planos de actividade;
- d) Zelar para que os objectivos globais do plano de trabalho e do projecto sejam cumpridos na íntegra e com resultados satisfatórios;

- e) Supervisionar e assegurar que os objectivos dos projectos sejam alcançados respeitando o orçamento e o cronograma proposto;
- f) Assegurar que todas as actividades realizadas em sede dos projectos, estejam de conformidade com o acordo assinado com os parceiros envolvidos, incluindo as diretrizes de aquisição e todas as outras cláusulas dos acordos;
- g) Reconhecer as influências que tenham implicação directa e como tal afectam a conclusão ou o desempenho do projecto;

Artigo 4.º
Composição

1. O Comité é composto pelos seguintes representantes:

- a) Dois representantes do Ministério da Justiça;
- b) Um representante dos Tribunais Judiciais;
- c) Um representante do Ministério Público;
- d) Um representante da Ordem dos Advogados;
- e) Um perito em planeamento e seguimento de projectos.
- f) . Informático.

2. Se um membro do Comité não puder assistir à reunião, deve a Instituição que o indicou designar outra pessoa em sua substituição.

3. O Coordenador do Comité pode propor a uma Instituição a substituição do seu representante no Comité, por razões devidamente fundamentadas e provadas.

4. Os representantes que compõem o Comité têm direito a senhas de presença pelas reuniões que participarem, excepto os que fazem parte do órgão executivo, nos termos da alínea f), do n.º 1.º, do artigo 112.º da Lei n.º 5/97, de 01 de Dezembro, na importância que for determinada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da Justiça e das Finanças

Artigo 5.º
Órgão executivo

1. O Comité tem uma estrutura funcional permanente que funciona no Ministério da Justiça, com competências para assegurar e garantir a coordenação permanente da reforma.

2. Composição do Órgão executivo.

- a) O órgão executivo é constituído por um Coordenador, um jurista, um perito em planeamento e seguimento de projectos e um informático, todos membros do Comité;
- b) O Coordenador é designado pelo Ministro da Justiça;
- c) O perito em planeamento e seguimento de projectos, estará directamente ligado aos projectos no que se refere a gestão e planeamento dos mesmos;
- d) O perito informático estará directamente ligado a todos os projectos ou iniciativas de informatização do Ministério da Justiça, dos Tribunais e do Ministério Público no âmbito da reforma.

3. Aos membros do órgão executivo é atribuída uma remuneração mensal ou complemento de salário, dependendo da existência ou não do vínculo jurídico com a administração pública, cujo valor será definido por Despacho conjunto do Ministro da Justiça e Ministro das Finanças.

4. Competências do órgão executivo.

- a) Velar pela aplicação de medidas no âmbito da Política do Governo na área de administração geral dos órgãos que concorrem para a realização da Justiça;
- b) Elaborar um Cronograma das tarefas;
- c) Elaborar Planos de Acção com vista ao acompanhamento das Reformas;
- d) Assegurar a monitorização das Reformas e o progresso dos projectos;
- e) Realizar, analisar, propor decisões sobre os assuntos que tenham implicações directas e importantes para os projectos;
- f) Elaborar relatórios periódicos;

- g) Propor medidas de reorientação, dar parecer sobre os aspectos de simplificação e desburocratização, fazer o planeamento das acções, assegurar a ligação com os parceiros, o seguimento diário dos projectos e do financiamento, velar pela implementação das recomendações constantes nas actas, e assegurar o funcionamento do Comité;
- h) Dar assistência na gestão dos projectos e na implementação dos projectos de informatização.

Artigo 6.º

Assessoria ou consultoria estrangeira

O Ministro da Justiça pode admitir a participação nas reuniões do Comité, no órgão executivo, assessores, consultores ou peritos estrangeiros contratados no âmbito da reforma.

Artigo 7.º

Responsabilidade dos membros do Comité

Cada membro tem uma atribuição individual que inclui:

- a) Apreciar a importância do projecto, bem como o impacto que se fará sentir em cada serviço interveniente no processo de reforma da justiça;
- b) Representar o interesse da sua Instituição;
- c) Estar genuinamente interessado na iniciativa da estratégia e dos projectos de reforma e dos resultados a perseguir;
- d) Ter uma compreensão ampla das questões legais, funcionais e de gestão do projecto, assim como, da abordagem a ser adoptada;
- e) Estar comprometido e assumir activamente a busca de resultados.

Artigo 8.º

Regime e Funcionamento

1. O Comité deve reunir-se mensalmente no Ministério da Justiça, e é presidido pelo coordenador.

2. A reunião tem lugar sempre que houver a maioria simples (50%+1) dos representantes (quórum), e as decisões que forem tomadas pelo Comité serão consideradas válidas.

3. Sempre que, por razão de matéria se justificar, poderão ser convidadas a participar nas reuniões do Comité, especialistas em diversas áreas, representantes dos outros Ministérios, instituições e sociedade civil.

4. Quando se tratar de análise e seguimento das reformas na área legislativa, devem participar nas Reuniões do Comité, os membros da Comissão Nacional de acompanhamento da reforma legislativa.

Artigo 9.º

Preparação das reuniões

1. São atribuições do Secretário do Comité:

- a) Preparar as reuniões e toda a documentação necessária;
- b) Elaborar e distribuir as actas aos membros;
- c) Distribuir a proposta de agenda de trabalho a todos os membros;
- d) Submeter ao Ministro da Justiça as actas, e os Relatórios trimestrais da execução do plano estratégico, dos projectos e da implantação das acções;
- e) Exercer outras funções determinadas por coordenador

2. As funções de Secretário são exercidas por um representante do Ministério da Justiça, designado por Coordenador do Comité.

3. No quadro das acções do Comité, cabe ao Ministério que tutela a área da Justiça, efectuar e criar as condições para funcionamento do Comité.

Artigo 10.º

Actas das Reuniões

1. No final de cada reunião a acta é preparada pelo Secretário do Comité, e deve ser assinada por todos participantes.

2. As cópias das Actas, incluindo seus anexos, devem ser fornecidas a todos os membros do Comité e equipa de trabalho, no prazo de 2 dias úteis após cada reunião.

Artigo 11.º

Entrada em Vigor

O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselhos de Ministros em S. Tomé, 10 de Janeiro de 2017.- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, Dr. *Ilza dos Santos Amado Vaz*.

Promulgado em 16 de Março de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Decreto n.º 4/ 2017

PROMOÇÃO EXCEPCIONAL NA CARREIRA DIPLOMÁTICA

Tendo em conta que ainda não foi aprovado o Regulamento e promoção previsto no artigo 10.º do Decreto n.º 20/2014, publicado no DR n.º 132, de 02 de Outubro de 2014 que aprovou o Estatuto da Carreira Diplomática, onde deve constar os requisitos gerais para admissão aos concursos de ingresso e promoção na Carreira Diplomática;

Considerando que esta omissão tem como consequência a não organização e realização de quaisquer concursos de promoção, lesando deste modo os interesses legítimos dos funcionários diplomáticos;

Tornando-se necessário acautelas os direitos legalmente estabelecidos e protegidos dos referidos funcionários com vista a regularizar as suas situações laborais;

Nestes termos, no uso das faculdades que lhe são conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição da República conjugado com o Decreto-Lei 01/2015, Lei Orgânica do XVI Governo Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Transição

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º e enquanto não for aprovado o regulamento previsto no artigo 10.º, ambos do Decreto n.º 20/2014, publicado no DR n.º 132, de 02 de Outubro de 2014 que aprovou o Estatuto da Carreira Diplomática, os actuais titulares das categorias da carreira

diplomática até a de Conselheiro, que tenham completado na data de 31 de Dezembro de 2015 o tempo de serviço necessário, transitam automaticamente para a categoria imediatamente superior.

2. Os Funcionários diplomáticos que completarem até 31 de Dezembro de 2016, o tempo mínimo na categoria, transitarão à respectiva data, para a categoria imediatamente superior.

3. As transições são as que constam no quadro em anexo, e que é parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Acumulação do tempo de serviço

1. Os Funcionários diplomáticos que tenham acumulado o dobro do tempo de serviço necessário, transitarão em dois escalões no quadro da carreira diplomática.

2. O tempo de serviço que se revelar superior ao mínimo necessário mas insuficiente para o enquadramento nos termos do número anterior do presente artigo, será considerado um activo do Funcionário diplomático, devendo ser contabilizado para efeitos de futuras promoções.

Artigo 3.º

Efeito das transições

1. As transições previstas no artigo 1.º do presente diploma terão efeitos em termos de contagem do tempo de serviço e do uso dos títulos inerentes às novas categorias com a sua entrada em vigor.

2. O enquadramento salarial das novas categorias a serem ascendidas, só produzirá efeitos e sem qualquer retroactividade, a partir de 01 de Janeiro de 2017.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, 07 de Março de 2017.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*; Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Sr. *Urbino José*

Gonçalves Botelho; Ministro das Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos, Dr.ª Ilza dos Santos Amado Vaz.

Promulgado em 16 de Março de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, Evaristo do Espírito Santo Carvalho.

28	Manela Vila Nova	2ª Secretária
29	Nicolau Neto Lima	2º Secretário
30	Nelson Nazaré	2º Secretário
31	Daena Menezes Costa Neto	2ª Secretária
32	Djzalde Pires dos Santos	2º Secretário
33	Miriam Kercelene	2ª Secretária
34	Nádia Alexandra Lima Viegas	2ª Secretária
35	N' Dginga Trovoada da Costa	2ª Secretária
36	Paulo de Araújo de Ceita	2º Secretário

Anexo I

LISTA DE PROMOÇÃO

Nº	NOME	CATEGORIA
1	Carlos Ferreira de Castro	Embaixador
2	Luís Guilherme Viegas	Embaixador
3	Olinto de Menezes	Embaixador
4	Alberto Neto Pereira	Ministro Conselheiro
5	Ana Paula Alvim	Ministra Conselheira
6	Carlos Manuel Moreno	Ministro Conselheiro
7	Jorge de Barros Cravid	Ministro Conselheiro
8	Alcínio Cravid Silva	Conselheiro
9	Américo Afonso Viegas	Conselheiro
10	Amílcar de Oliveira Afonso	Conselheiro
11	Deodato da Silva e Lima	Conselheiro
12	Esterline Gonçalves Género	Conselheiro
13	Felisberto Teotónio Torres	Conselheiro
14	Vasco Hugo dos Ramos Bonfim	Conselheiro
15	Feliciano Bonfim da Mata	Conselheiro
16	Andersone de Sousa da Silva	1º Secretário
17	Elísio Sacramento Martins	1º Secretário
18	Bilma Edney Bandeira Mandinga	1ª Secretária
19	Gika Makeba da Graça Simão	1º Secretário
20	Gilberto Vaz de Andrade	1º Secretário
21	Hedwirame Monteiro dos Santos	1ª Secretária
22	Kátia Carvalho Marques d'Alva	1ª Secretária
23	Nilson Francisco dos Reis Lima	1º Secretário
24	Rui Alexandre César	1º Secretário
25	Amawry Sarim Nobre Ramos	2º Secretário
26	Edmilson das Neves Cravid	2º Secretário
27	Hermansson de Freitas Maquengo	2º Secretário

Anexo II

QUADRO DE PESSOAL DA CARREIRA DIPLOMÁTICA

Nº	NOME	CATEGORIA	SITUAÇÃO
1	Albertino H. S. Sequeira Bragança	Embaixador	Disponibilidade
2	Alberto Ferreira Chong	Embaixador	Disponibilidade
3	Alberto Paulino	Embaixador	Disponibilidade
4	Alda Bandeira Vaz da Conceição	Embaixador	Disponibilidade
5	Arlindo Bragança Gomes	Embaixador	Disponibilidade
6	Carlos Alberto Pires Tiny	Embaixador	Disponibilidade
7	Carlos F. Azevedo das Neves	Embaixador	Disponibilidade
8	Fradique B. Melo de Menezes	Embaixador	Disponibilidade
9	Guilherme Pósser da Costa	Embaixador	Disponibilidade
10	Joaquim Rafael Branco	Embaixador	Disponibilidade
11	José Frete Lau Chong	Embaixador	Disponibilidade
12	Mateus Meira Rita	Embaixador	Disponibilidade
13	António da Graça Correia	Embaixador	Efectividade
14	Armindo de Brito Fernandes	Embaixador	Efectividade
15	Carlos Alberto R. Trigueiros	Embaixador	Efectividade
16	Carlos Ferreira de Castro	Embaixador	Efectividade
17	Carlos Gustavo dos Anjos	Embaixador	Efectividade
18	Eliza Pereira Afonso de Barros	Embaixadora	Efectividade
19	Francisco Carlos A. Fernandes	Embaixador	Efectividade
20	Homero Jerónimo Salvaterra	Embaixador	Efectividade
21	Ladislau Frederico Q. D'Almeida	Embaixador	Efectividade

22	Luís Guilherme Viegas	Embaixador	Efectividade
23	Luís de Vaz de Sousa Bastos	Embaixador	Efectividade
24	Manuel Salvador dos Ramos	Embaixador	Efectividade
25	Olinto de Menezes	Embaixador	Efectividade
26	Ovídio Manuel Pequeno	Embaixador	Efectividade
27	Paulo Jorge Espírito Santo	Embaixador	Efectividade
28	Urbino José Gonçalves Botelho	Embaixador	Efectividade
29	Alberto Neto Pereira	Ministro Conselheiro	Efectividade
30	Ana Paula Alvim	Ministra Conselheira	Efectividade
31	Carlos Manuel Moreno	Ministro Conselheiro	Efectividade
32	Jorge de Barros Cravid	Ministro Conselheiro	Efectividade
33	Maria de Fátima Beirão	Conselheira	Disponibilidade
34	Alcínio Cravid Silva	Conselheiro	Efectividade
35	Américo Afonso Viegas	Conselheiro	Efectividade
36	Amílcar de Oliveira Afonso	Conselheiro	Efectividade
37	Armindo Gonzaga	Conselheiro	Efectividade
38	Deodato da Silva e Lima	Conselheiro	Efectividade
39	Esterline Gonçalves Género	Conselheiro	Efectividade
40	Felisberto Teotónio Torres	Conselheiro	Efectividade
41	Francisco Costa Alegre	Conselheiro	Disponibilidade
42	Horácio Fonseca Púrvís	Conselheiro	Disponibilidade
43	Raimundo Carvalho	Conselheiro	Efectividade
44	Vasco Hugo dos Ramos Bonfim	Conselheiro	Efectividade
45	Feliciano Bonfim da Mata	Conselheiro	Efectividade
46	Andersone de Sousa da Silva	1º Secretário	Efectividade
47	Elísio Sacramento Martins	1º Secretário	Efectividade

48	Bilma Edney Bandeira Mandinga	1ª Secretária	Efectividade
49	Fernando Simão	1º Secretário	Disponibilidade
50	Gika Makeba da Graça Simão	1º Secretário	Efectividade
51	Gilberto Vaz de Andrade	1º Secretário	Efectividade
52	Hedwirame Monteiro dos Santos	1ª Secretária	Efectividade
53	Kátia Carvalho Marques d'Alva	1ª Secretária	Efectividade

54	Maria de Lourdes Salvaterra Dias	1ª Secretária	Disponibilidade
55	Nilson Francisco dos Reis Lima	1º Secretário	Efectividade
56	Rui Alexandre César	1º Secretário	Efectividade
57	Amawry Sarim Nobre Ramos	2º Secretário	Efectividade
58	Edmilson das Neves Cravid	2º Secretário	Efectividade
59	Hermansson de Freitas Maquengo	2º Secretário	Efectividade
60	Manela Vila Nova	2ª Secretária	Efectividade
61	Nicolau Neto Lima	2º Secretário	Efectividade
62	Nelson Nazaré	2º Secretário	Efectividade
63	Rosa Simão	2ª Secretária	Disponibilidade
64	Daena Menezes Costa Neto	2ª Secretária	Efectividade
65	Djazalde Pires dos Santos	2º Secretário	Efectividade
66	Miriam Kercelene	2ª Secretária	Efectividade
67	Nádia Alexandra Lima Viegas	2ª Secretária	Efectividade
68	N'Dginga Trovoada da Costa	2ª Secretária	Efectividade
69	Paulo de Araújo de Ceita	2º Secretário	Efectividade
70	Tânia do Rosário	3ª Secretária	Efectividade



AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e dos Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.